



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 9/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.006488/2022.05

AUTUADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

CGF: 24.015796-3 **CNPJ:** 07.575.651/0066-02

ENDEREÇO: Praça Santos Dumont nº 100-A – Bairro Aeroporto – Boa Vista-RR – CEP 69.304-000

FIEL DEPOSITÁRIO E REQUERENTE: ÓTICA POPULAR LTDA

CGF: 24.011525-4 **CNPJ:** 05.769.270/0001-85

ENDEREÇO: Av. Sebastião Diniz nº 802 – Bairro Centro – Boa Vista-RR – CEP 69.301-040

ADVOGADO: ANDRÉ LUIS GALDINO - OAB/RR 297-B

ENDEREÇO: Rua do Iate nº 222 – Bairro Caçari – Boa Vista-RR – CEP 69.307-705

ASSUNTO: TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: ADRIEL AUGUSTO QUEIROZ, LUCAS MATHEUS BEM DE ANDRADE, JOUVERT DE SOUZA MENDANHA, JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO.

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DOCUMENTO FISCAL. NOTA FISCAL. NOTA FISCAL INIDÔNEA. SUBFATURAMENTO. PESQUISA EM SÍTIO ELETRÔNICO DE E-COMMERCE. ERRO DE CAPITULAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA NÃO COMPROVADA. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. VALORES DE AQUISIÇÃO COMPROVADOS. ARGUMENTAÇÃO SUFICIENTE. **AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Tem-se no presente caso a análise do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1267/2022, no valor de **R\$ 14.132,44 (quatorze mil cento e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos)**, lavrado por equipe de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais plantonistas em procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito na data de 26/05/2022 (5262386). No lançamento ora efetuado os Auditores Fiscais registraram que ao realizarem a fiscalização da carga transportada na empresa GOL LINHAS AÉREAS no dia da autuação, foi constatado que a nota fiscal nº 1513470 continha declaração subfaturada do valor dos produtos transportados em relação ao verificado por meio de pesquisa de preços na internet e nas NFCes emitidas pelo destinatário. Dessa forma o documento fiscal foi considerado inidôneo. Para sustentação do Auto de Infração, juntaram os seguintes documentos:

- DANFe;
- Termo de Levantamento/Pesquisa de valores real de mercadorias.

Ainda na peça de lançamento, efetuaram a cobrança do imposto, aplicando alíquota de 17% e aplicaram multa correspondente a 40% do valor da operação. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 147 e artigo 156, ambos do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso III, alínea "a" do Código Tributário

Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista-RR. A AREBV após receber o processo, encaminhou para julgamento neste órgão contencioso (5266340).

Houve impugnação do feito fiscal em 09/06/2022 ingressada pela destinatária das mercadorias (5266331). Na peça de defesa a requerente alega inicialmente que o recurso é tempestivo. Alega ainda que a pesquisa de preços ora realizada pelas autoridades fiscais não é legítima para contrapor a precificação dos itens da nota fiscal objeto da autuação, vez que os preços de aquisição são negociados em condição de atacadista/distribuidor e os preços levantados são em nível de consumidor final e que ambos não são equiparáveis.

Mais adiante argumenta que os preços declarados na nota fiscal são exatamente aqueles praticados na operação, fazendo juntada de declaração do remetente bem como ainda de impressões de telas de sistema de compras com os valores dos itens.

Por fim, alega que na hipótese de haver subfaturamento, nenhum prejuízo resultaria para o fisco roraimense.

Cumprindo ainda relatar que, a pedido da destinatária, houve transferência de fiel depositário das mercadorias em 20/07/2022, conforme processo nº 22101.008351/2022.87.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Preliminarmente se faz necessária a análise da tempestividade da impugnação bem como a legitimidade do ingresso. Conforme consta no corpo do Auto de Infração, o contribuinte tomou ciência por meio de procurador dia 03/06/2022. Já o protocolo da peça de defesa se deu 09/06/2021. Numa análise muito simples, constata-se que o prazo legal para defesa foi devidamente respeitado, tornando a impugnação tempestiva.

Cumprindo ainda analisar o fato de que a peça de defesa foi grafada não pela autuada, mas pelo destinatário das mercadorias. Considerando o processo de transferência de fiel depositário e a consequente prestação de fiança por parte deste, o mesmo tem legitimidade para impugnar o feito fiscal na qualidade de requerente.

Ao analisar o Auto de Infração em tela, nota-se que a acusação que recai sobre a autuada é de que a mesma promoveu o **"transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo"**. Ao executarem procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito objetos de transporte aéreo, as autoridades fiscais verificaram possível irregularidade no preço das mercadorias, cujo valor constante na nota fiscal era manifestamente inferior aos padrões de mercado do produto ora analisado. Para fins de comparação de valores, realizaram pesquisa de preços em sítio eletrônico na internet e ainda consultaram NFCes emitidas pela destinatária com os produtos objetos da análise. Diante das significativas diferenças de preços, declararam o documento fiscal como inidôneo.

A idoneidade do documento fiscal está diretamente relacionada, em grau primário (requisitos fundamentais), aos aspectos de validade e eficácia do documento. Neste caso, o olhar recai sobre a autorização do fisco para o contribuinte emitir o documento, a obediência aos leiautes estabelecidos e ainda o cumprimento dos prazos para utilização deste. Cumprindo ainda afastar qualquer fraude, dolo ou simulação que possa advir da emissão do documento. Já em grau secundário, a atenção deve recair para as hipóteses taxativas do artigo 147 do RICMS-RR, cuja finalidade é descrever situações específicas passíveis de ocorrência.

Ao analisar o presente caso, confrontando a situação concreta relatada com os ditames do artigo 147, seja *caput* ou seja incisos, não é possível a perfeita subsunção.

A acusação baseia-se no fato de que o preço do produto apostado no documento fiscal estaria deliberadamente inferior ao valor corrente de mercado. Neste caso, à luz da legislação vigente, tem-se duas impropriedades, a saber. Primeiro que tal ato não se enquadra nas hipóteses de documento inidôneo, mas sim infração específica, conforme artigo 69, inciso III, alínea "I" do Código Tributário Estadual (dispositivo não utilizado na autuação). Segundo que, para este tipo tributário penal, é cabível um requisito não trazido na autuação: o preço deliberadamente inferior no **mercado do domicílio do emitente da nota fiscal**. Conforme Termo acostado, a precificação apresentada pelas autoridades fiscais baseou-se

em pesquisa realizada em sítios eletrônicos de *e-commerce* na internet. Não está registrado que tais valores se referem ao domicílio do emitente da nota fiscal. Ainda quanto ao enquadramento da infração, detectado o subfaturamento, é cabível apenas a cobrança do imposto sobre a diferença do preço pesquisado com aquele constante no documento fiscal e a autuação deve recair sobre o emitente deste. Tais detalhes não foram observados na autuação.

A destinatária das mercadorias e fiel depositária, no exercício do direito de defesa, ingressou com impugnação, como já dito alhures.

Na impugnação a requerente alega que a pesquisa de preços ora realizada pelas autoridades fiscais não é legítima para contrapor a precificação dos itens da nota fiscal, vez que os preços de aquisição são negociados em condição de atacadista/distribuidor e os preços levantados são em nível de consumidor final, não podendo equipará-los.

Para sustentar o argumento, fez juntada de declaração do remetente onde o mesmo reafirma que os valores constantes na nota fiscal são reais e ainda colaciona diversas impressões de telas de sistema de compra dos produtos, onde se verifica que os valores de aquisição realmente são compatíveis com aqueles constantes no documento fiscal.

Por toda a análise da peça recursal, o que se denota é que a atividade da requerente (montagem de artigos de ótica) possui alta margem de valor agregado, de modo que os insumos possuem custo baixo e o produto final revendido possui valor mais elevado, em função do serviço oferecido (montagem e calibragem dos itens).

Notadamente, a argumentação trazida pela defesa deve ser acolhida e, somada à análise dos aspectos gerais da autuação, são suficientes para carregá-la para a improcedência.

Diante de toda análise, não é possível reconhecer de forma indubitável a materialidade da infração, o que torna a autuação improcedente.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, **JULGO TEMPESTIVA a impugnação apresentada, conhecendo dos seus termos.** No mérito **JULGO IMPROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1267/2022, por NÃO RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA.**

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso V, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 08 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 08/02/2024, às 11:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **11653422** e o código CRC **D8C3D560**.
